Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5351/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11957/2015
PROTOCOLO	: 1613840
ÓRGÃO	: SECRETARIA DO ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
RESPONSÁVEL	: CARLOS ALBERTO ASSIS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO	: CONCESSÃO - PENSÃO
BENEFICIADA	: MARIA IVINA AJALA FERNANDES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão a beneficiária Maria Ivina Ajala Fernandes, em decorrência do óbito do segurado Salvador Loureiro Fernandes, Matrícula n. 71492021, ocupante do cargo de Assistente de Serviços de Saúde II, função de Auxiliar de Serviços de Saúde, Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Saúde, constando como responsável o Sr. Carlos Alberto de Assis, secretário de estado.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA – ICEAP – 26762/2016, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 2ªPRC-5657/2017, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38 de 28.11.2012 e art. 190 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), vigente à época.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” n. 2.826, publicada no Diário Oficial do Estado n. 8.945, de 23.6.2015, pág. 35, com fulcro art. 31, II “a”, c/c art. 13, I, art. 44, I e art. 45, I, todos da Lei n. 3.150, de 22.12.2005.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão de pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o beneficio da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 23.3.2015.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de pensão, em apreço, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/ 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão a beneficiária Maria Ivina Ajala Fernandes, em decorrência do óbito do segurado Salvador Loureiro Fernandes, Matrícula n. 71492021, ocupante do cargo de Assistente de Serviços de Saúde II, função de Auxiliar de Serviços de Saúde, Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 5 de junho de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb